



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

DECLARAÇÃO

Eu, _____,

tendo em vista o art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, c/c os arts. 118, § 3º, 119 e 120, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, alterada pela Lei n. 9.527, de 10/12/1997, transcritos no verso, DECLARO, para todos os efeitos legais, que, ao tomar posse no cargo efetivo de _____ do quadro de pessoal do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO:

Não acumularei remuneração de cargo(s), emprego(s) ou função(ões) pública(s), incluídas as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista mantidas pelo poder público.

Acumularei, a partir de ____/____/____, o cargo efetivo de _____, ocupado neste Tribunal, com o cargo de _____ exercido no _____.

Não acumularei percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos de inatividade.

Acumularei proventos da inatividade no cargo de _____ exercido no _____ com o cargo efetivo que ocuparei neste Tribunal.

Belo Horizonte, _____, de _____ de _____



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/98)*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/98)*

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 34, de 13/12/2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/98)*

Lei n. 8.112, de 11/12/90, alterada pela Lei n. 9.527, de 10/12/97

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. *(Parágrafo incluído pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)*

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 90, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva. *(Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica *(Redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 4.9.2001)*

Art. 120. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. *(Redação dada pela Lei n. 9.527, de 10.12.97)*

